



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 52 DE 18 DE SETEMBRO DE 2025

“ACRESCENTA O ART. 175-A À LEI MUNICIPAL Nº 857, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1997, QUE ‘CRIA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE AREIAS’ PARA ISENTAR DO PAGAMENTO DO IPTU O IMÓVEL UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA POR PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA EM TRATAMENTO PELO SUS.”

RODRIGO JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Areias, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido o art. 175-A à Lei Municipal nº 857/1997, com a seguinte redação:

Art. 175-A - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – o imóvel utilizado como residência por pessoa portadora de neoplasia maligna (câncer), desde que esteja em tratamento ativo através do Sistema Único de Saúde – SUS.

§1º - A isenção prevista neste artigo será concedida apenas para um único imóvel, no qual o paciente seja o proprietário, cônjuge ou dependente do proprietário, ou ainda o responsável pelo pagamento do tributo municipal, sendo este utilizado exclusivamente como residência familiar.

§2º - Para obtenção da isenção, o requerente deverá apresentar:

I - Prova de propriedade, posse comprovada ou contrato de locação em nome do paciente (com cláusula que evidencie a responsabilidade pelo pagamento dos tributos);

II – Documentos pessoais do requerente (RG e CPF);

III - Comprovante de vínculo de dependência (quando aplicável);

IV - Laudo médico atualizado (emitido há menos de 60 dias), contendo o diagnóstico com CID e a comprovação de tratamento pelo SUS, acompanhado da identificação do profissional (carimbo e número de registro no CRM).



§3º - A isenção será válida por 1 (um) ano, podendo ser renovada mediante a reapresentação da documentação atualizada.

§4º - A isenção não abrange outras taxas ou tributos municipais incidentes sobre o imóvel.

§5º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos de IPTU eventualmente existentes, a contar da data do diagnóstico da doença, desde que cumpridos os requisitos deste artigo.

§6º - O requerimento para concessão da isenção deverá ser protocolado anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, ficando sujeito a confirmação pela fiscalização municipal.

§7º - O benefício da isenção cessará imediatamente quando houver o falecimento ou a cura do requerente, bem como de seus dependentes.

§8º - O Departamento Municipal de Tributos será responsável por editar normas complementares a esta Lei, mediante ato administrativo próprio, observada a legislação vigente.

Art. 2º - A compensação tributária decorrente da presente Lei será realizada nos termos do artigo 5º, § 2º, da Lei Municipal nº 1.471, de 22 de julho de 2025.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por decreto, no que couber, as disposições desta Lei, visando assegurar sua plena execução.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Areias, 18 de setembro de 2025.

RODRIGO JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada por afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, conforme os ditames da Lei Orgânica Municipal, na data supra.

José Aroldo Gonçalves Pimentel
Escriturário